

ARTIGO

CASAMENTO E ADULTÉRIO:

DIVÓRCIO, ADVOGADOS E JUÍZES (BELÉM-PA, 1890)¹

IPOJUCAN DIAS CAMPOS

Doutor em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Associado IV da Universidade Federal do Pará (UFPA). Docente do Programa de Ciências da Religião da Universidade do Estado do Pará (UEPA) e do Programa de História Social da Amazônia da UFPA.

E-mail: ipojucancampos@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9179-2482>

RESUMO: Por intermédio de processos de divórcio contenciosos impetrados em 1890, este artigo se pôs a entender formas de linguagem fabricadas por alguns advogados e juízes em face a presuntivos adultérios femininos ocorridos na cidade de Belém-PA. O estudo deu atenção às estruturas de linguagem manufaturadas por advogados (defensores e acusados) que se valeram do dia a dia (da vivência) de maridos e esposas, de testemunhas e amigos. As intervenções, igualmente, se estearam em determinados juízes que em suas sentenças imprimiram entendimentos provenientes não somente da jurisprudência, mas do cotidiano dos envolvidos diretamente nos litígios. À vista disso, o argumento consistiu: os advogados se fizeram presentes nas Varas Cíveis de Família não apenas como intérpretes da legislação, mas também na qualidade de “leitores” de tramas cotidianas, por uma escala; por outra, os juízes para constituírem sentenças não usavam somente dos seus saberes profissionais, eles, obrigatoriamente, adicionavam a elas (as sentenças) influências do pensamento advocatício.

PALAVRAS-CHAVE: Adultério, divórcio, linguagens jurídicas.

¹ Esta pesquisa foi financiada entre 2002 e 2004 pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Agradeço a Alessandra Patrícia de Oliveira Dias Campos, leitora atenta e dedicada dos meus textos.

MARRIAGE AND ADULTERY:

DIVORCE, LAWYERS AND JUDGES (BELÉM-PA, 1890)

ABSTRACT: Through contentious divorce proceedings filed in 1890, this article began to understand forms of language fabricated by some lawyers and judges in the face of presumptive female adulteries that occurred in the city of Belém-PA. The study paid attention to the language structures manufactured by lawyers (defenders and accused) who used the daily life (experience) of husbands and wives, witnesses and friends. The interventions, likewise, were based on certain judges who in their sentences imprinted understandings coming not only from jurisprudence, but from the daily lives of those directly involved in the litigation. In view of this, the argument consisted: lawyers were present in the Family Civil Courts not only as interpreters of the legislation, but also as "readers" of daily plots, by a scale; on the other hand, the judges did not only use their professional knowledge to constitute sentences, they necessarily added to them (the sentences) influences of legal thinking.

KEYWORDS: Adultery, divorce, legal languages.

DOI: <https://doi.org/10.23925/2176-2767.2025v82p65-92>

Recebido em: 30/11/2024

Aprovado em: 29/03/2025



Introdução

No Brasil, o Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 tornou a celebração do casamento e o ato do divórcio responsabilidades do poder laico, portanto, o Estado passou a ser a instituição a casar e a separar no país. A respeito, duas considerações iniciais as reputo elementares: primeira, a palavra divórcio não pode criar equívocos, pois a legislação civil, ao tempo desse estudo descortinava o consórcio na escala de ato indissolúvel em vida de um ou outro cônjuge e, por essa razão, apenas a morte de um dos consortes viabilizaria segundas núpcias, por este motivo, no limite cronológico destas intervenções historiográficas o divórcio em estudo não se traduzia na ruptura do casamento e sim “tão-só” na separação de corpos e bens, a qual não oportunizava outro casamento (Campos, 2023, p. 40). A segunda consideração à que desejo me reportar, repousa no seguinte entendimento: o homem e a mulher que não mais conseguissem mutuamente dar continuidade à linhagem e desejassem impetrar auto de divórcio poderiam recorrer a uma das seguintes razões: “1º adultério; 2º sevícia e injúria; 3º abandono voluntário do domicílio conjugal prolongado por dois anos consecutivos; 4º livre consenso dos cônjuges desde que fossem casados há mais de dois anos” (Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, “Capítulo IX: Do divórcio, art. 82”. In: Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890. Sexto fascículo de 1 a 31 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro: Typ. da Imprensa Nacional, 1890).

Ainda na escala das designações de dadas expressões é prudente esclarecer os sentidos que construí diante a algumas delas. Então, vejamos: “desate a dois”, “desates de corpos e bens”, “separações de cama e mesa”, “separação de corpos e bens”, “distanciamento de corpos” devem ser compreendidas na faculdade de sinônimos de “divórcio”. Este termo é uma replicação da legislação, trata-se de uma reprodução das letras dos processos; trata-se de falas empregadas quer por advogados, quer por juízes, quer por escrivães; aquelas, não. Aquelas não se encontram em qualquer lugar formal, porquanto não constam nas fontes estudadas, não eram de uso ordinários de advogados, de juízes, de escrivães também, evidentemente, são inexistentes na

lei. Aquelas foram forjadas por este pesquisador por intermédio de consideráveis estudos acerca do conteúdo dos documentos em análise. Elas sugiram no decorrer do tempo e passaram a ser empregadas para que o leitor não lesse de maneira tão redita o termo “divórcio”, por assim dizer, no seu conjunto, as terminologias expressam o mesmo significado, qual seja: fim da convivência entre homem e mulher, separação de bens e impossibilidade de celebração de segundo casamento em vida de quaisquer dos cônjuges anteriores.

Ao cabo dessas apreciações iniciais, outras vêm à tona: a presente reflexão trouxe à historiografia sete ações de divórcio contenciosas que, na sua totalidade, envolveram a acusação da existência de presumíveis adultérios cometidos por esposas belenenses no final do século XIX. Ainda neste alinhamento, é importante destacar que os matrimônios transformados em desates de corpos e bens foram, na sua totalidade, consumados nos altares da Igreja Católica entre os anos de 1860 e 1880, no entanto, se por um lado, todas as uniões conjugais ocorreram conforme as prescrições do catolicismo; por outro, as separações de cama e mesa estiveram sob a guarda de um juiz civil, ou seja, conforme preceitos da legislação laica. Igualmente é notável assinalar que, por uma perspectiva, dos sete (07) contenciosos, em seis (06) as mulheres acusadas de falsidade conjugal se defenderam em juízo e apenas em um (01) as acusações correram à revelia; por outra, torna-se sensível avisar: na universalidade julgaram-se as esposas como culpadas.

Feitas estas considerações, é mister esclarecer as intencionalidades dessas reflexões: o artigo se dedicou a compreender o quanto, em autos de divórcio onde pesava sobre as esposas a imputação de deslealdade conjugal, alguns advogados de defesa e de acusação, bem como determinados juízes, fabricaram escalas de entendimento a emanar não apenas do conjunto das leis, mas de compreensões próprias advindas do cotidiano em que estavam inseridos. Assim sendo, as ideias seguintes se propuseram a explicar como os processos de desenlace puderam ser explicados por intermédio de deslocamentos de desejos e interesses em meio a variados afãs, ou melhor, os caminhos pelos quais os operadores do direito (advogados e juízes) produziam – no interior da peça processual – linguagens permeadas de sentido e significado (provenientes das

falas dos consortes, das falas das testemunhas e das falas dos amigos), é o ponto central das intervenções contidas nesse estudo.

O Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 e sete processos de divórcio contenciosos constituem o conjunto documental a sustentar estas intervenções. Em seis (06), os maridos apareceram como demandantes e em um (01) a esposa o impetrou. Quanto a localização dessas fontes, o Decreto-lei constitui acervo pessoal e, no tocante às ações, compulsaram-se no Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,² Cartório Sarmento. O uso apenas de autos contenciosos onde a acusação se concentrou no “ultrajante” da perfídia se justifica em virtude de nesses autos existirem prestigiados modos narrativos manufaturados pelos advogados, os quais excediam a lei, portanto versaram pelas mais diversificadas instâncias do cotidiano dos cônjuges em desinteligência (moralidade, honra, dignidade, religiosidade), pelos costumes e pelas estruturas da lei a definir de maneira legítima os significados da separação de corpos e bens. Sobre trabalhar “apenas” com o ano de 1890, alguns pontos justificam essa decisão: primeiro, é o início do divórcio laico no Brasil; e, segundo, ao se comparar a quantidade de solicitação de desenlace entre o “último ano” de julgamento da justiça eclesiástica, 1889, e o início da justiça civil, 1890, como instância responsável a julgar essas demandas, notou-se a ocorrência de acréscimo significativo de ações de divórcio na cidade de Belém. Enquanto, no total, a Igreja para o ano de 1889 julgou 19 processos de desunião perpétuos e temporários; localizou-se à justiça laica um total de 30 autos entre amigável e contencioso. Desse universo, 20 pautaram-se em litigiosos, onde a acusação foi a de adultério, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do domicílio conjugal. Dentre os contenciosos, em 07 a imputação de infidelidade figurou como a central.

Com efeito, apresentada a documentação base, preciso esclarecer mais um pouco a respeito de algumas decisões metodológicas, ou melhor, fazer compreender por onde fiz o estudo intitulado “Casamento e adultério: divórcio, advogados e juízes (Belém-PA, 1890)”, caminhar. Busquei construir uma maneira de entendimento aderida às fontes, ou seja, aproei minhas interpretações

² À época da pesquisa, 1998-2006, estes documentos estavam sob a guarda e faziam parte do acervo do Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Hoje tais fontes estão sob a responsabilidade do Centro de Memória da Amazônia da Universidade Federal do Pará (UFPA).

correspondentes às linguagens formatadas por advogados e juízes na lógica das necessidades e dos desejos fabricados pelos indivíduos abrangidos em autos de divórcio contenciosos; dessa maneira, procurei caminhar para onde e por onde os meus agentes sociais caminharam, procurei compreender a vida cotidiana da maneira como eles compreenderam, enfim, procurei pensar como eles pensaram, no entanto, quero enfatizar: ao mesmo tempo em que trabalhei com o entendimento da prioridade interpretativa perante os manuscritos citados, jamais negligenciei condutas críticas diante deles, pois para tanto, por exemplo, em nenhum momento o estudo esteve ligado à narrativa estrita da lei e à dos autos, portanto recorri sistematicamente ao dia a dia dos casais envolvidos nos contenciosos em tela, logo, estiveram em pauta as seguintes escalas: conjecturáveis surras recebidas pelos maridos em via pública, presumíveis embriaguezes de esposas, supostos passeios públicos a envolver esposas e amantes, prováveis adultérios femininos efetivados no leito conjugal (numa rede), dentre outros. De mais a mais, a fonte foi a matéria-prima destas interpretações; dela tudo proveio; dela as interpretações alternativas advieram; dela surgiram explicações consoantes ao divórcio, às linhagens, às separações. Nesta esteira, quero expor um pouco como tencionei agasalhar a bibliografia apresentada neste estudo. As referências usadas são importantes e julgadas necessárias, no entanto, pelo que já expus, jamais as sobrepujamos aos documentos inquiridos. Isso ocorreu em virtude de entender que a seiva, o alimento do historiador são as fontes; desse modo, procurei me distanciar na medida do possível, tanto quanto fui capaz, das teses contidas nas bibliografias apresentadas nestas reflexões.

Ainda sobre como busquei pensar a estrutura metodológica aplicada na presente investigação é medular evidenciar que entre o mundo das leis (o que em dado sentido me ocupei) e o mundo do cotidiano (o dos casados, o dos amigos, o das testemunhas) continuidades a circunscrever os sujeitos sociais estiveram recorrentemente em pauta e, dessa maneira, elas se interseccionavam por meio de dezenas de aspectos, por meio de dezenas condutas, por meio de dezenas deslocamentos, em síntese, percebi o quanto o dia a dia se ligava e ao mesmo tempo era rastreado pelos advogados e juízes. De uma maneira mais

geral, a metodologia em curso está alojada num esforço de inteligibilidade do cotidiano para então se compreender mundos bastante envolvidos com desejos e com necessidades extraídos do matrimônio, extraídos da família e extraídos do divórcio. Em outras palavras, se estará frente a frente a casamentos desnutridos e a adultérios supostamente consumados, enfim, por intermédio da inquirição dos documentos em tela, os maridos, os juízes e os advogados nunca se sentiram confortáveis a manterem-se num andar dito superior (o do casamento), se os inferiores (o da lealdade e o da confiança) se encontravam esteados em bases frágeis.

Realizadas essas observações preliminares, ainda é imprescindível assinalar: os interesses desse estudo não se afastaram da lógica de que as ações de divórcio em questão tiveram vereditos análogos (condenações das esposas alegadas adúlteras), não apenas em virtude de a deslealdade feminina, segundo Lafayette Rodrigues Pereira, jurista do século XIX, divulgar a falta da mulher como deslocamento de maior gravidade moral, pois, elas recebiam desde tenra idade ideias a lhes posicionar sob o manto do recato e porque a infidelidade delas poderia introduzir o “nascimento de filhos adúlteros” (Pereira, 1889, pp. 62-63), mas, principalmente, em virtude de os contextos históricos a cingir uma separação de corpos e bens serem inventados, serem montados, serem significados de maneira técnica pelos advogados de acusação e defesa. Tal apreciação analítica sinaliza o quanto os operadores do direito (os advogados e os juízes) jamais argumentarem (nas tramas a envolver presumíveis adultérios das esposas) a partir, estritamente, da legislação; eles atentavam às formas e às construções para se montar quer uma peça, quer uma sentença, davam atenção às escalas de linguagem a circunscrever o cotidiano do casal em litígio e, por conseguinte, buscavam apresentar como produto: padrões de conduta. Em síntese, procuravam homogeneidades no seio de mundos absolutamente heterogêneos.

Por sobre estas bases, seguem algumas interpretações.

Adultérios, advogados e juízes

Elos extraconjugais tiveram o poder de desnutrir qualquer união matrimonial. Bom exemplo disso há no processo de divórcio impetrado, em 1890, por Alvaro Favacho Guimarães, 50 anos, português, comerciante em desfavor de Martinha da Conceição Guimarães, 45 anos, portuguesa, dedicada às prendas domésticas. Estas personagens consumaram núpcias em 30 de maio de 1885. Os cônjuges passaram a residir à rua Siqueira Mendes, 21. O casal colocou no mundo três filhos, a saber: Evaldo Guimarães, 12 anos, Conceição Guimarães, 10 anos e Juvenal Guimarães, 5 anos. Na petição inicial, Alvaro e seu advogado José Alcantara, imputaram sobre Martinha a acusação de adultério e para isso procuraram convencer:

Que a sua esposa sempre adulterou os sagrados laços matrimoniais; Que este jamais deu qualquer motivação; Que a esposa sempre expos o esposo a grande escandalo publico; Que por um dos seus amantes apanhou em via pública; Que, finalmente, a ré é dada a aventuras com diversos amantes o que a faz esquecer dos seus compromissos com o esposo, prole e lar (Processo de divórcio contencioso impetrado por Alvaro Favacho Guimarães contra Martinha da Conceição Guimarães, 1890).

Se, por um lado, o ato solene proporcionava a legitimação da prole; validava a relação física dos sexos; fundia duas existências que enfrentavam dores, mas, igualmente, dividiam o quinhão da felicidade; por outro, em determinadas relações, a convivência a dois se demonstrou inviável de ser pautada por meio destes referenciais. Ora, não foi isso o que impetrante e advogado propuseram na ação em pauta? Na linguagem construída pelos interessados, não havia algo mais devastador no casamento do que a existência ou mesmo a suspeita de aventuras extraconjugais daquela recebida no altar. O adultério era ato suficientemente capaz de desnutrir um casamento, ou seja, na ausência de negociações no seio das núpcias, ele de maneira ordinária se fazia presente. Certezas ou dúvidas a pairar sobre a cabeça de Alvaro demonstram muito bem o quanto inexistiram “muralhas suficientemente altas” capazes de distanciar determinadas mulheres casadas do mundo externo. Sabedores dessa fragilidade, autor e advogado buscaram demonstrar a José Barradas Neto, juiz da causa, que muros morais foram não supostamente transpostos pela esposa,

mas sim de que eles foram transpostos: tratava-se de uma certeza, não de uma suposição.

Todavia, Martinha da Conceição Guimarães e Felipe Maciel, seu advogado, contraditaram esse ponto de vista. Eles procuraram convencer, o juiz da causa de que o marido “era dado ao adultério com diversas mulheres inclusive com uma vizinha sua; que sequestrava constantemente a esposa; que sempre esteve humilhada e desamparada no seio do matrimônio” (Processo de divórcio contencioso impetrado por Alvaro Favacho Guimarães contra Martinha da Conceição Guimarães, 1890). Concernente aos processos de divórcio a cingir acusação de adultério, o jogo jurídico se localizava nos domínios de quem era mais hábil a apresentar versão mais verossímil ao julgador. Literalmente, cada qual dos lados constituía fabricações compreendidas sólidas às suas versões, ou melhor, autor e ré, com seus defensores técnicos, elaboraram linguagens e princípios ditos encorpados juridicamente voltados ao convencimento do magistrado.

Há neste processo e nos seguintes, ponto nevrálgico, qual seja: a esposa e o marido intencionavam demonstrar às autoridades cíveis a inevitabilidade da separação, porquanto a certa altura Martinha e Felipe Maciel expressavam: “(...) a ré deseja o divórcio porque ninguém deve se ver sob adultério, sequestração e injúria como vem sendo submetida (...)” (Processo de divórcio contencioso impetrado por Alvaro Favacho Guimarães contra Martinha da Conceição Guimarães, 1890). As partes jogavam bem o jogo das exigências jurídicas impostas pelas fímbrias da justiça, tanto que os lados apresentaram alguns supostos “massacres” morais supostamente ocorridos no interior da vida íntima, os quais davam a compreender o quanto a vida sob o mesmo teto se apresentava na faculdade do inviável. Em 31 de julho de 1890, a separação de corpos e bens fora decretada pelo juiz José Barradas Neto, este entendeu:

(...) que os argumentos apresentados pelo advogado do impetrante estão claramente comprovados pela lei e pelo dia-a-dia; que faleceu a esposa a dignidade da fidelidade conjugal; que ficou comprovada a sua prostituição; que as dignidades do esposo, da família e da sociedade ficaram completamente manchadas, e por que a mancha da traição é irreparável na sua totalidade, sentencio a causa como sendo a cônjuge culpada por todos os tormentos vividos pela família e decreto do divórcio do casal (...)

(Processo de divórcio contencioso impetrado por Alvaro Favacho Guimarães contra Martinha da Conceição Guimarães, 1890).

O poder judiciário possui determinadas características. Ele procurava regular, ele procurava imprimir regras, ele procurava estabelecer ordens, ele procurava determinar medidas instrutivas. Ele se propôs a ser aparelho de produção e reprodução de normas impostas ao indivíduo, todavia, se faz necessário repetir: esses afãs em nada estiveram projetados às margens da vida diária quer a dos juízes, quer a dos advogados, quer a dos cônjuges em inimizadas, quer a das famílias, quer a das testemunhas. As “certezas” presentes nas sentenças provieram de elos existentes entre a legislação e o cotidiano, no entanto, as decisões togadas e os vínculos a aproximar lei e dia a dia, exigem explicações mais complexas: é inevitável reconhecer que a ordem impunha e/ou desejava impor estatutos disciplinadores a ligar os homens (neste caso os casais) com uma espécie de tempo doutrinador e, dessa maneira, forjar instrumentos vistos como disciplinadores da existência coletiva.

As tramas a seguir ajudaram um pouco mais a compreender o que estou a argumentar. Pedro de Jesus Santos, 55 anos, paraense, funcionário da mercearia Feliz Luzitanea imputou sobre Maria Silva Santos, 50 anos, paraense, dedicada às prendas domésticas presuntivos atos infiéis e, por esta razão, moveu ação contenciosa de divórcio, 1890. Em 20 de fevereiro de 1870, o matrimônio foi celebrado conforme preceituava a Igreja Católica. O novo casal passou a residir à rua João Balbi, 32. Os consortes tiveram dois filhos, a saber: Ambrósio Santos, 18 anos e Amélia Santos, 15 anos. Pedro de Jesus Santos constituiu como advogado o doutor Júlio Santa Rosa. Nas considerações iniciais desejavam fazer crer: “(...) que os adultérios de dona Maria Silva Santos são públicos, recorrentes e notórios, com amantes inclusive transitando no lar do ofendido; por razão solicita separação de corpo e bens balizados no art. 82, § 1º, adultério (...)” (Processo de divórcio contencioso impetrado por Pedro de Jesus Santos contra Maria Silva Santos, 1890).

A ré contratou para lhe ajudar na defesa, Mario Saraiva. Divorcianda e advogado passaram a oferecer ao julgador explicações absolutamente dessimétricas às compreensões dadas pelo autor da ruptura conjugal. Através

das suas articulações e argumentos, no entanto, principalmente, por meio de uma carta anexada ao processo, ré e operador do direito, “conseguiram” dadivar outra imagem à vida a dois. À sua defesa, Maria agregou epístolas ditas de autoria do esposo. Leia-se um excerto de uma delas, datada de 20 de maio de 1889: “(...) casei contigo e não posso descasar, mas posso me separar de corpos e bens. O matrimônio não foi como eu pensei, eu adulterei, tenho amantes, tenho filhos com elas. Não consegui seguir os preceitos da igreja (...)” (Processo de divórcio contencioso impetrado por Pedro de Jesus Santos contra Maria Silva Santos, 1890).

Neste momento, faz-se necessário ordenar essa trama. A esposa foi acusada de adúltera e, como resultado, apareceu nos corredores do judiciário como ré de um processo de divórcio. Todavia, aos 20 de maio de 1889, um ano antes do início das desavenças, recebeu do cônjuge missivas nas quais confessava infidelidades e a existência de filhos fora do casamento com mulher diferente da recebida no altar conforme as doutrinas da Igreja Católica; então, ao apresentar tais declarações epistolares em juízo, imaginou que tudo seria resolvido a seu favor, porém, adiante ao leitor, que Maria Silva Santos foi dada como “(...) mulher corrupta” “condenada a viver divorciada (...)” e “(...) habilitada a pagar as custas da causa (...)”, conforme sentença de José Barradas Neto. Este em dada altura do julgamento, consignou “(...) nada importa a carta escrita pelo marido diante das comprovadas infidelidades da sua mulher, por que a ela é cobrado maior comportamento e recato sempre ensinado pela Igreja à sociedade (...)” (Processo de divórcio contencioso impetrado por Pedro de Jesus Santos contra Maria Silva Santos, 1890).

Nesta conjuntura, dois campos são necessários interpretá-los, primeiro: em diversificados aspectos, a mentalidade dos indivíduos envolvidos com o matrimônio e com a lei laica, jamais se distanciou das necessidades, das certezas e dos interesses da Igreja Católica e, em segundo lugar, ao julgador, vários perigos alojavam-se no interior de uma demanda jurídica, uma vez que versões eram recorrentemente ostentadas. Para este estudo, Marc Bloch é medular, pois recomendou pensar o direito como “norma social explicitamente imperativa;

sancionada, além disso, por uma autoridade capaz de impor seu respeito com a ajuda de um sistema preciso de coerções e de punições” (Bloch, 2001, p. 130).

Cada forma de linguagem dada a ler procurava se agasalhar à fisionomia do verossímil e, dessa maneira, oferecê-la ao julgador constituía-se aspecto tático essencial. Perante a este aspecto, assinalou Michel Foucault: “o juiz não testemunha sobre a verdade, mas sobre a regularidade do procedimento” (Foucault, 2003, p. 62). O impetrante tinha conhecimento de que o enlace era indissolúvel e, por isso, apenas poderia conseguir a separação de corpos e bens, nunca a diluição matrimonial, isto é, não poderia formalmente – conforme a lei – contrair outro casamento. Alusivo a esta temática, o direito de família brasileiro, repita-se, tratava o casamento na esteira do insolúvel. Consoante ao Ocidente, Philippe Ariès, fez estudo primoroso acerca dos seus significados, pois a respeito exarou: “o grande fato da história da sexualidade ocidental é a persistência, durante longos séculos, até os nossos dias, de um modelo de casamento limitador, o casamento monogâmico e indissolúvel” (Ariès, 1986, p. 163). Muito embora os autores sejam importantes, voltemos às preocupações documentais. Para o advogado da ré, a legislação brasileira estava longe de se constituir em retórica aleatória, porquanto, dela emanava profundo sentido político-cultural (visto como hegemônico) sejam nos campos individuais, sejam nos coletivos da sociedade brasileira, porém, nem sempre ela se fez sentir perpetuamente no seio das celebrações. Se, por um lado, a legislação comportou nenhuma tolerância ao divórcio a vínculo, porque nesta conjuntura, o princípio da indestrutibilidade do elo matrimonial tinha por finalidade exercício do poder da moralidade; por outro, nem a Igreja, nem a legislação laica dispunham de condições a impossibilitar a lógica de que campos de poder fossem exercidos através de desejos e interesses pessoais cotidianos.

Processos de divórcio contenciosos onde ocorriam acusações de deslealdade conjugal constituíam-se em domínios jurídicos a exigir decisão delicada. O auto de divórcio litigioso requerido, em 1890, por Jesuino Vasconcelos, 41 anos, paraense, comerciante em desfavor de Galdina Vasconcelos, 39 anos, paraense, dedicada às prendas domésticas é copioso para se pensar, através de supostas ações da esposa e do marido: fabricações de linguagem no seio da

justiça. O suplicante contratou à defesa Antunes Perdigão. Estes se dedicaram a acusar Galdina do “odioso crime de adultério”. Os agora desavindos consortes casaram-se sob o manto das doutrinas católicas aos 10 de janeiro de 1880 e passaram a residir à rua Dos 48, 15. Tiveram três rebentos, a saber: Francisco Vasconcelos, 10 anos, Pedro Vasconcelos, 08 anos e Anna Maria Vasconcelos, 05 anos.

Jesuino e seu defensor técnico procuraram alojar Galdina no seio das estruturas do direito da época. Em conformidade, cancelaram:

Que os separados se matrimoniaram aos 10 de janeiro de 1880; Que da relação vingaram trez filhos em comum; Que a esposa sempre foi dada á possuir amantes; Que sempre foi oferecida á embriaguês; Que em companhia dos amantes e do etílico sempre propôz grande escandalo publico; (...) porisso solicita divórcio daquela que não respeitou os sagrados laços matrimoniais (Processo de divórcio contencioso impetrado por Jesuino Vasconcelos contra Galdina Vasconcelos, 1890).

A acusação da existência de extraconjugalidade conseguia deslocar colossais forças no interior da justiça. O adultério dava à estampa o quanto o casamento estava assentado na incapacidade da permanência. Quando cometido pelas esposas ele vertia desagregação de poder e questionava a autoridade dos maridos, bem como lograva alojar as mulheres numa posição bastante adversa fosse no seio da sociedade, fosse diante do julgador da demanda, aliás, estas foram as finalidades de Jesuino e Antunes. Em outras palavras, impetrante e advogado articularam estruturas de linguagem as quais se ligaram aos princípios básicos das leis oitocentistas, isto é, muito bem utilizaram o espírito da legalidade de como a conduta feminina deveria ser organizada no bojo do matrimônio. Decerto, tudo se encontrava pautado na construção e na influência de um antivalor e de uma ascendência de valores de comportamento ditos absolutos empregados no dia a dia matrimonial. Todos os envolvidos sabiam o quanto a justiça supostamente estava próxima a sedimentos descortinados como hegemônicos, porém, enfatize-se, muitos casos estiveram longe dessa aspiração. Para esta conjuntura, Lenio Luiz Streck deu exemplos importantes, porquanto entendeu que os juízes (e os advogados disso sabiam) não se consignam à neutralidade; eles se ligam à rotina, logo,

evidentemente, as sentenças proferidas estiveram aderidas ao cotidiano das esposas, ao dos maridos, ao dos filhos, ao das religiões, ao das religiosidades, ao da política, em suma, os operadores das leis deveriam compreender e praticar os mecanismos institucionalizados, mas também os provenientes do costumeiro (Streck, 1998).

Destarte, as elaborações das narrativas dos advogados de defesa e acusação estiveram vinculadas a diversificados ângulos ou como melhor disse Chaïm Perelman: à fabricação da linguagem (Perelman, 1989, p. 162). De forma estratégica, advogados buscaram colocar margens límpidas entre o idealizado-obrigatório e o completamente rejeitado no seio do matrimônio. Com efeito, quem acusava e quem defendia objetivava se juntar aos conceitos jurisprudenciais vigentes, ou melhor, a valores, a ordens, a moralidades, a hierarquias, enfim, os lugares de cada qual eram dados a ler no seio dos argumentos dos advogados a acusar e a defender em juízo. Estes profissionais procuraram construir culpabilidades sobre as “adúlteras”, não somente pelo seu significado descritivo, mas talvez, principalmente, pela fabricação de imagens ditas efetivas ocorridas no dia a dia.

Gerson Boaventura foi o advogado de Galdina. Eles contraditaram as “inverdades” apresentadas. Em juízo recitaram “(...) que jamais Galdina se deu ao vício do adultério, que o marido para satisfazer seus desejos da carne não procurava a esposa preferindo amantes sendo a principal uma que atende pelo nome de Matilde, que destas relações é pai de diversos filhos adulterinos (...)” (Processo de divórcio contencioso impetrado por Jesuino Vasconcelos contra Galdina Vasconcelos, 1890). Diante do Tribunal de Justiça, os defensores técnicos sabiam o quanto num processo de divórcio litigioso escalas prosperavam em torno de formas político-jurídicas-cotidianas, em campos de gestão dos argumentos apresentados, em exercícios de poder, em síntese, tudo se encontrava ligado a atos contidos na lei e a desdobramentos ordinários de quem acusava e de quem se defendia. À vista disso, ao observar contenciosos dessa natureza compreendi suas montagens como maneiras de apresentar aos julgadores versões conflitantes a indicar que todos estavam ligados aos sistemas do cotidiano.

Outro processo de divórcio contencioso a ajudar nos argumentos aqui propostos é o que Henrique Matos, 45 anos, paraense, comerciário deu prosseguimento contra Fátima Cambraia Matos, 44 anos, paraense, dedicada ao lar. Os cônjuges se casaram em 12 de maio de 1870, não tiveram filhos. Moraram à rua Boaventura, 98. Como nas demais tramas pesava sobre a esposa a imputação de adultério, ou melhor, “(...) de recorrentes práticas extraconjugais com diversificados homens e por essas e outras afrontas o senhor Henrique Matos solicita divórcio litigioso (...)” (Processo de divórcio contencioso impetrado por Henrique Matos contra Fátima Cambraia Matos, 1890). O advogado Marcos Bittencourt amparava o autor da causa.

Os principais pontos acusatórios destes personagens se sustentaram nos seguintes presuntivos ultrajes:

que a mulher nunca se viu compromissada pelos laços celebrados dentro da igreja; que desde meados do matrimônio a vida a dois foi marcada por muito adulterios que teve prova disso quando surpreendeu a esposa tendo relações na sua própria casa dentro da rede do casal; que isso representa grande escândalo da moralidade pública e familiar. Que destrói a sociedade (Processo de divórcio contencioso impetrado por Henrique Matos contra Fátima Cambraia Matos, 1890).

As formas de linguagem utilizadas eram todas no sentido de convencer o julgador da causa. De mais a mais, o representante do autor concentrou acusações na necessidade de que o inevitável era manter, era organizar e era debelar aqueles a fugir da dita sociedade disciplinar. Por estes ângulos, Marcos Bittencourt, procurava deixar evidente ao juiz, Manoel Silva Barata, o quando o “odioso crime de adultério” tinha longo alcance, pois enodoava as honras do esposo e as das famílias, para além de desassossegar “a secular boa moralidade de Belem” (Processo de divórcio contencioso impetrado por Henrique Matos contra Fátima Cambraia Matos, 1890). A hipotética existência da cidade disciplinar teria sido mais um pouco corrompida pelas presumíveis aventuras infieis de uma mulher casada. Bittencourt elaborou texto destinado ao convencimento onde o crime cometido (mas, aqui se deve sempre compreendê-lo como supostamente cometido) era sobejamente grave, porquanto a “delinquência” a danificar a coletividade mostrava-se bastante penosa. Para

outro tempo e espaço, Mariza Correa apresentou estudo seminal a respeito dos argumentos usados pelos advogados de defesa quando o adultério feminino resultava em assassinato da suposta infiel. A respeito, expressou: “numa sociedade preconceituosa ou machista como a nossa, é mais fácil que os jurados aceitem que o homem tem o direito de cometer adultério e a mulher não” (Correa, 1983, p. 54).

Houve resposta às imputações. Fátima Cambraia Matos contratou o doutor Gervasio Cruz e Souza. O contra-argumento montado pode ser compreendido na faculdade de explicações inversas as das apresentadas contra a ré. No afã de buscar o convencimento do juiz (Manoel Silva Barradas Couto), ré e advogado expuseram:

sempre vio o seu matrimonio ligado aos preceitos da igreja; que jamais foi dada ao crime de adulterio fora do lar ou dentro dele; que com isso e nem com outra ferramenta alimentou escandalos publicos, que o marido é dado a infidelidade tanto que criam um filho seu tido com uma amazia; que sempre esteve ao lado do esposo mesmo quando este lhe impunha as mais severas humilhações como criar filho de outra mulher; que sempre foi dada ao recato do lar nem mesmo entretém conversas com a vizinhança (Processo de divórcio contencioso impetrado por Henrique Matos contra Fátima Cambraia Matos, 1890).

O advogado de defesa sabia das qualidades do seu colega de acusação. Não obstante, Gervasio Cruz e Souza compreendia que boa acusação e defesa se concentravam nas estruturas do procedimento de cada qual e, naturalmente, nos presuntivos resultados a cingir dos comportamentos em jogo. Destarte, os advogados sempre manobram as malhas do discurso, ou seja, as escalas conjugais jamais foram apresentadas como resultados de uniões desgastadas e expostas ao tempo e, por conseguinte, ausentes de bases de negociação; pelo contrário, elas (as escalas ocorridas na vida a dois) estiveram expressas, em juízo, na qualidade de derivações da fragilidade de caráter do outro. Aos fins pelos quais cada um tinha em vista, as práticas jurídicas e, naturalmente, as representações a serem articuladas no seio das escalas de defesa e de acusação deveriam manter-se consoantes aos comportamentos morais e às salubridades familiares, enfim, em juízo, o passo elementar consistia em seguir padrões de

conduta: provar aos julgadores a existência de homogeneidades dentro de estruturas heterogêneas.

Os eixos essenciais sustentados nas contrarrazões apresentadas por Gervasio Cruz e Souza se concentraram em confrontos a circunscreverem as ditas condutas adequadas e inadequadas promovidas no curso da vida sob o mesmo teto. Ao pousar a atribuição do crime de adultério quer sobre a responsabilidade do autor, quer sobre a da ré, os advogados aspiraram substancialmente colocá-lo como o responsável de danos sociais irreparáveis. Trabalhavam com o afã de convencer o juiz da demanda de que a infidelidade transformava o criminoso num adversário interno-privado da família, mas também em um inimigo da coletividade. À vista disso, eles fabricavam formas de linguagem que se propunha a apresentar de maneira simples um crime pautado no pecado e na indecência e, por esta razão, se caracterizava em deslocamento a danificar a família e a sociedade. Em suma, os advogados se apresentavam nas Varas Cíveis de Família na qualidade de intérpretes da lei, outrossim na de narradores de supostas tramas cotidianas sempre articuladas à legislação.

Em virtude da posição em que se encontravam eram compelidos a compreender que aquando de um discurso bem elaborado a lei poderia ser dada a ler de uma ou de outra forma, assim como o dia a dia dos consortes em litígio; assim sendo, eles ajudaram a definir teoricamente parâmetros relativos ao matrimônio, à família, ao divórcio. Diante disso, aqueles profissionais jamais se distanciaram da lei, porquanto possuíam concepções as quais eram, pois, interpretadas na escala de fornecedora de padrões a permitir avaliar aspectos distributivos da estrutura da sociedade em que estavam inseridos. Essa estrutura medular constituída por supostos padrões morais, religiosos, éticos, culturais, procurava se manter através de um difícil equilíbrio, onde esposas e maridos eram “habilitadas(os)” e, ao longo da convivência, cobradas(os) para que a vida conubial nunca se movimentasse radicalmente.

Em face aos argumentos, Manoel Silva Barradas Couto, togado da causa, resenhou:

(...) que a culpa da senhora Fátima Cambraia Matos é notória e publica; que ela faltou com a imprescindível fidelidade matrimonial á estabilidade da

sociedade; que manteve trato com diversificados amantes; que de um dele extraiu um inocente; que adulterou na própria casa do casal conjugal. Desse modo decreto o divórcio e a condeno nas custas do processo (...) (Processo de divórcio contencioso impetrado por Henrique Matos contra Fátima Cambraia Matos, 1890).

Esta sentença, na sua finalidade, pouco se distanciou da emitida pelo legislador, Manoel Silva Barata, aos dissídios conjugais vivenciados por José das Chagas Boaventura, 40 anos, paraense, funcionário do curro e Rosana da Silva Boaventura, 34 anos, paraense, dedicada ao lar. O matrimônio celebrado sob os auspícios da doutrina católica ocorreu em 1875. Os consortes à época dos atritos residiam à estrada de Nazaré, 578. Foram pais dos seguintes impúberes: Márcio, 13 anos, Amarildo, 10 anos e Fátima, 07 anos. O advogado da impetrante, Eladio de Amorim Lima, a ajudou a transpor à linguagem técnica do direito dimensões da vida cotidiana. Então, declararam numa inicial “repleta de escândalos públicos e morais” condutas consideradas da mais baixa esfera, pois cancelavam:

Rosana da Silva Boaventura era dada ao vício do alcool; que jamais deu atenção aos filhos incentivando o mais velho ao vício da embriagues; que apenas procurava o esposo quando bêbada e ainda assim para fazer coisas que a decência manda calar; que isso corrompia os sagrados laços matrimoniais da santa egrega católica; que a pratica de adultério sempre fez parte da união por parte dela e que sempre foi recorrente essa humilhação. que a esposa vestia trajes incompatíveis de mulher casada; que não dava atenção devida aos filhos; que é dada a conversas com a vizinhança e deixava de dar atenção á família; que o marido era pessoa de segunda mão, que adulterava os laços conjugais com um dos irmãos do senhor José das Chagas Boaventura, um cunhado seu que atende pelo nome de Pedro Boaventura (Processo de divórcio contencioso impetrado por José das Chagas Boaventura contra Rosana da Silva Boaventura, 1890).

Nicole Arnaud-Duc disse em estudo clássico: “discurso jurídico e discurso moral unem-se para delimitar razoavelmente os espaços masculino e feminino” (Arnaud-Duc, 1991, p. 97). Cento e quarenta anos antes, Eladio de Amorim Lima fazia uso dessa assertiva. Contra a ré, o advogado fez cruzamentos a envolver princípios condenados pela lei como a desproteção da família, também caminhou pelas estruturas da mentalidade ao dizer que a esposa “(...) corrompia os sagrados laços matrimoniais da santa egrega católica (...)” e, finalmente, chegava à imputação de suposto adultério cometido por Rosana. Assim sendo, o

advogado, tinha absoluto conhecimento do quanto o direito era, antes de tudo, regulador de relações sociais, em resumo, disciplinador de campos a agregar condutas entre os sexos, logo, estava atento aos rituais do poder judicial, às maquinarias institucionalizadoras de “solução” de conflitos e da própria reprodução ritualística formatada no seio do tecido jurídico e, evidentemente, aos conteúdos que subjaziam e organizavam a vida cotidiana de cada qual.

Rosana da Silva Boaventura e Francisco de Paula Pinheiro, seu advogado, contra-argumentaram irrequietamente, porquanto, criaram o seguinte cenário:

Que o seu marido é dado é infidelidade; que tem varias amantes; que tem vários filhos com elas; que pratica injurias; que pratica sevicias com dona Rosana; que não cuida da prole; que não dá atenção á esposa; que não dá atenção á família; que é dado á bebedeira; que faz tudo isso em notório escândalo público; que de tudo os vizinhos sabem; que de tudo os amigos sabem; que de tudo os conhecidos sabem; que quem deve responder ao artigo 82, inciso 1º (adultério) é o impetrante e não a ré; que Vossa Excelencia consulte a sua consciência no tocante (Processo de divórcio contencioso impetrado por José das Chagas Boaventura contra Rosana da Silva Boaventura, 1890).

Eis, outra versão da vida conjugal. O advogado mantinha diálogos com diversificados espaços sociais. Ele tinha como função fomentar a vergonha e a humilhação. Promover o afastamento e a restrição. Trabalhava com os domínios da legislação, no entanto, seus mecanismos elementares eram os de articulá-los à pretensa existência de esvaziamentos sociais e morais do senhor José das Chagas Boaventura. Por uma perspectiva, havia o interesse de isolar moral e socialmente o impetrante, de desestruturá-lo no campo psicológico e como esposo honrado; por outra, o advogado jamais deixou às margens a lógica de que o seu alvo era o de alcançar o juiz da causa, Manoel Silva Barata, pois vejamos: a desmoralização de um chefe de família, ou melhor, conseguir provar perante o judiciário o quanto um homem negligenciou a proteção da linhagem era essencial à imputação de que a sua leviandade colocava em perigo conjunto maior, a sociedade.

A suposta falta de costumes foi bastante explorada pelos advogados, logo, no bojo de um processo de divórcio contencioso, os advogados quando defendiam ou acusavam manuseavam determinadas ferramentas como as do

escândalo, as da imoralidade, as do desrespeito às “certezas seculares da sociedade”, as da infração frente às famílias. Diante do julgador, a conotação a ser dada se concentrava na necessidade de expor publicamente a incorreção supostamente cometida, de mostrar de maneira pública presumíveis comportamentos reprováveis do(a) consorte que se queria condenar. A este respeito, Cesare Beccaria é referência acerca do entendimento das estruturas da justiça. Na obra “Dos delitos e das penas”, manifestou: “cada homem tem a sua maneira de ver; e o mesmo homem, em épocas distintas, vê diversamente os mesmos objetos. O espírito de uma lei seria, pois, o resultado da boa ou da má lógica de um juiz” (Beccaria, 2003, p. 22). Os juízes eram fontes de preocupação dos advogados. Em relação a eles, “tudo” se presumia; “tudo” se colocava em pauta de avaliação. Suas formações acadêmicas, suas influências doutrinárias, seus vereditos anteriores, suas ligações sociais, seus elos religiosos, eram aspectos de estudo dos advogados. Estes descortinavam os magistrados como indivíduos que nunca interpretavam a lei através dela mesma, uma vez que para além daquelas influências, o cotidiano dava o tom à legislação e às sentenças.

Análise-se parte da sentença de Manoel Silva Barata:

(...) esposa que se preze deve ser contida; não deve ser dada a conversas de frente de porta; não deve conversar sem necessidade com a vizinhança; não deve deixar os afazeres domésticos á toa; não deve deixar os filhos á toa; não deve deixar o marido á toa; não deve deixar as roupas á toa; não deve deixar a cozinha á toa; não deve deixar a casa á toa; não deve deixar a família á toa; não deve ter amantes. Isso é o máximo da humilhação para um homem honrado ou não. Tudo isso foi visto nos procedimentos da impetrante da ação, então, sentencio a separação e a condeno como culpada pela destruição da família (...) (Processo de divórcio contencioso impetrado por José das Chagas Boaventura contra Rosana da Silva Boaventura, 1890).

Muito embora, o togado tenha “construído-inventado”, a partir dos relatos advocatícios, longa lista reprobatória acerca da imagem de Rosana, o interesse central do magistrado era o de localizá-la na faculdade de desqualificada conjugal, pois, afirmou que a consorte nenhuma posse guardava acerca de quaisquer sentimentos referentes à família e, por isso, não se constrangeu a efetuar práticas a envolver encontros concupiscentes extraconjugais. A sentença

é um produto de sortidas circunstâncias. As tramas em questão, sem dúvida, passaram pelas qualidades técnicas de Francisco de Paula Pinheiro, passou pelo cotidiano dos envolvidos, porém, neste caso (e em diversificados) quero voltar a reenfatizar: a decisão esteve aliançada não apenas com as letras da lei, mas com entendimentos pessoais cotidianos do magistrado, somadas às influências praticadas pelos advogados.

Outro caso a ajudar a explicar a desonra do adultério foi o havido entre Julio Paixão, 55 anos, paraense, empregado no comércio do Ver-o-Peso e Judith Paixão, 51 anos, paraense, vendedora de quitutes no mercado do Ver-o-Peso. As acusações presentes nas entranhas do auto consistiram em embriaguez, descompromissos afetivo e econômico com a família formalmente constituída, sevícias e injúrias. Os cônjuges casaram-se conforme preceitos da Igreja Católica em 01 de março de 1869. Passaram a residir à rua do Riachuelo, 21. Tornaram-se pais dos seguintes filhos: Evandro Paixão, 18 anos, Mariazinha Paixão, 16 anos, Juvenal Paixão, 13 anos, Clemente Paixão, 11 anos e Antonio Paixão, 05 anos (Processo de divórcio contencioso impetrado por Julio Paixão contra Judith Paixão, 1890).

Sobre os ombros de Judith pesavam os seguintes possíveis ultrajes, segundo o impetrante e o seu advogado, Thalles de Miranda:

dada a pratica illicita da infidelidade, com isso a deslealdade se expandia á família, á sociedade, á honra do esposo, que bebidas espirituosas eram suas companhias e não a família constituída conforme princípios da egreja, que dava surras nos filhos e os tratavam com palavras da mais baixa esfera, que não cuidava da família (Processo de divórcio contencioso impetrado por Julio Paixão contra Judith Paixão, 1890).

Acusar e defender era uma ação política, era uma ação religiosa, era uma ação a emanar do dia a dia. O advogado se dirigia ao judiciário por intermédio de formas de linguagem a apresentar sentido e significado compartilhado pelo julgador da causa; nesta seara, Thalles de Miranda tinha conhecimento, uma vez que desejava ligar suas narrativas à “autenticidade” e à “verdade” do ocorrido no bojo da vida a dois. A fala do advogado formulava poder no interior do contencioso; em outros termos, ao tempo do veredito oferecido à causa, repita-

se, ele não emanaria – essencialmente – da legislação, estaria aderido à sustentação dos defensores técnicos a qual (a sustentação) nunca se desligava das estruturas diárias. Nesta matéria, é imprescindível refletir o quanto (aos advogados) a peça jurídica quer aos impetrantes, quer aos impetrados trata-se de escala de linguagem fundamentada em sentimentos de justiça, porém, principalmente, em linguagem de convicção de que a justiça “sempre” se fará (através de articulações) entre as leis e a vida prática. Neste particular, Rudolf Von Ihering disse, por um lado, que “o direito, no sentido objetivo” deve ser compreendido na condição de “princípios jurídicos manipulados pelo Estado”, ou seja, na qualidade de ordenador da vida legítima; por outro, “no sentido subjetivo” expressa o diário da vida a resultar na “faculdade específica de determinada pessoa” (Von Ihering, 2008, p. 29).

Advogar em nada se ligava à passividade. Julio Paixão ofereceu dado entendimento da vida nupcial a Thalles de Miranda que a converteu à linguagem do direito, ou seja, no seio da justiça, a família, as agressões, a alcoolemia, o matrimônio, o adultério inicialmente apresentados pelo impetrante, receberam tons e interpretações bastante severos, todavia tais estratégias tiveram o objetivo de convencer o julgador. Assim sendo, os argumentos apresentados numa ação de divórcio eram inventados, eram formulados, eram fabricados por meio dos contatos firmados entre advogados e seus constituintes, eram estudados e eram aplicados pelos defensores técnicos no sentido de convencer o julgador do quanto um ou outro consorte militou à desestruturação do bem-estar matrimonial. No processo impetrado em 1890 por Julio em desfavor de Judith, a ré não se pronunciou. A ação correu à revelia e a denúncia de prática extraluar foi interpretada como verdadeira. O juiz, José Barradas Neto, decidiu pela procedência da separação de corpos e bens.

Astrolito Maria Silva, 60 anos, paraense, comerciante de secos e molhados contraiu matrimônio, em 1861, segundo padrões religiosos católicos, com Almeirina Constelação Silva, 50 anos, paraense, vendedora de bolos e quitutes. O casal fixara residência à rua dos Mártires, 51. Foram responsáveis a colocar no mundo os seguintes filhos: Manoel Silva, 25 anos, Adelmo Silva, 18 anos, Miriam Silva, 16 anos, Neto Silva, 13 anos, Emiraldo Silva 08 anos e Ubiraci Silva, 04 anos.

Almeirina e seu advogado, Castro e Silva, sustentaram ação de divórcio por meio do artigo 82, inciso 1º (adultério). A incriminação de o esposo ser adúltero apareceu de maneira literal no bojo das desinteligências em casal. Portanto, profissional e impetrante pousaram sobre os ombros de Astrolito as seguintes imputações:

Que sempre sofreu as mais terríveis injúrias e sevícias; que não respeitou os laços matrimoniais celebrados na igreja; que o réu nunca se dedicou à família; que o filho mais velho foi expulso de casa pelo genitor; que o réu sempre foi dado a amantes e a bebidas espirituosas; que a família passa por necessidades atrozes, que passa fome, que não tem roupa, que não tem redes de dormida, que não tem água potável; que o réu tem várias amantes, que delas houve vários filhos, que esses filhos brincavam com os da impetrante e réu; que a vida boemia do marido e seus adultérios corrompem a moralidade tão cultivada da capital; que ferem a honra de esposa e da família (Processo de divórcio contencioso impetrado por Almeirina Constelação Silva contra Astrolito Maria Silva, 1890).

Réu e defensor técnico apresentaram versão inteiramente antagônica a da exposta nas considerações iniciais confabuladas por Castro e Silva. Leiam-se outros entendimentos oferecidos à vida sob o mesmo teto:

Astrolito nunca deixou qualquer bem faltar à família, seja materialmente seja afetivamente; que sempre trabalhou muito para a família; que sempre foi marido e pai amoroso; que sempre honrou os laços matrimoniais da igreja; que nunca adulterou os laços firmados na igreja; que jamais teve filhos fora do casamento; que sempre honrou a família, a esposa e os filhos (Processo de divórcio contencioso impetrado por Almeirina Constelação Silva contra Astrolito Maria Silva, 1890).

Castro e Silva e Thalles de Miranda (os advogados das partes) eram hábeis fabricantes de linguagem. Para conquistarem a atenção do togado, montaram propostas interpretativas (contrárias e favoráveis) ligadas às qualidades morais dos seus clientes; por assim dizer, o apreço às regras sociais estabelecidas, o apreço à mentalidade religiosa emanada da Igreja Católica, o apreço à honra que deveria ser cultivada, constituía-se em camadas fundantes para cada qual. Por conseguinte, transpor para camadas do direito versões acerca das supostas agruras conjugais sofridas, era função elementar aos interesses profissionais de Castro e Silva e aos de Thalles de Miranda. Por outras escalas, os defensores

lidavam com a concepção de que o mundo social se constituía em sistemas de significado onde cada indivíduo atribuía a si e aos demais entendimentos particulares. Acusar, defender e sentenciar estiveram fundamentados em jogos estratégicos, estiveram fundamentados em ações e reações, estiveram fundamentados em dominações e esquivas, em suma, estiveram ancorados em recorrentes lutas alimentadoras da dita descontinuidade psíquico-moral ora vinculada às fragilidades das esposas, ora as dos maridos, ora as da coletividade. Eis como se deveria proceder, eis o almejado, eis os códigos que se desejava seguir, eis os procedimentos a se executar.

Cornelius Castoriadis em obra publicada há tempo concluiu que a existência de camadas diferentes de indivíduos na sociedade se estabelece como tal porque os campos são dados a compreender por meio de escalas de significações a se configurarem distintamente por cada sujeito social (Castoriadis, 1982, p. 277). As camadas de sentido citadas pelo autor, os sentidos que cada qual (através de múltiplas circunstâncias) impuseram a si através de experiências, constituíam-se aspectos rastreados quer por advogados, quer por juízes. Thalles de Miranda e Castro e Silva reuniam condições técnicas para aplicarem – nas tramas de um auto – a noção de que a sentença do juiz estava entremeada com o que ele pudesse compreender como constituidores do seu próprio mundo. Neste caso, mais uma vez, o julgador José Barradas Neto asseverou que “(...) a família, o sexo limpo e as maneiras protetivas da sociedade a mulher colocou sob terríveis riscos (...)”, logo, por estas razões “(...) decreto o divórcio entre as partes e condeno culpada a “senhora” impetrante Almeirina Constelação Silva (...)” (Processo de divórcio contencioso impetrado por Almeirina Constelação Silva contra Astrolito Maria Silva, 1890). O desejo consistia na lógica de que códigos de honra fossem consolidados no seio do matrimônio, porém, inexistindo essa possibilidade, eles deveriam ser firmemente empregados/demonstrados pelos advogados de acusação e, evidentemente, pelos magistrados responsáveis a emitirem sentenças. Às particularidades de Belém, quando as esposas (e não foram poucas) conseguiam escantear a fidelidade conjugal, judiciário e coletividade empoderavam um togado dito capaz de “alojar” o marido e a família em espaços menos torturantes: jamais

economizando elementos capazes de pousar sobre os ombros das esposas a culpabilização da “indignidade da traição”, por uma escala; por outra, expunha a julgada infiel como agente corruptora da sociedade. Dos litígios consultados no Cartório Sarmiento, para o ano de 1890, Almeirina Constelação Silva foi esposa solitária a aspirar separação de corpos e bens fundamentando-a na acusação de infidelidade conjugal, enfatize-se. José Barradas Neto, não se fez de rogado e expôs, para além de entendimentos jurídicos, argumentos albergados nas camadas do particular.

Eis, como os rituais de acusar e de defender foram recorrentemente montados, pelos advogados em processo de divórcio impetrados na cidade de Belém de 1890. Em conformidade com isso, as estruturas de linguagem montadas pelos advogados no bojo dos autos de desenlace não estavam somente sustentadas no que eles entendiam e significavam a respeito da aplicação da lei; eles incorporavam, no interior do processo, mecanismos supostamente governantes da vida dos casados, ou melhor, aqueles profissionais adicionavam dimensões instituidoras da organização da vida a dois. Já os sentenciadores julgaram as presumíveis adúlteras distantes daquilo que estritamente “fizeram”, segundo a lei; eles puseram em marcha, fartamente, o que elas puderam ter feito. À vista disso, enfatize-se mais uma vez, sentenças não eram produtos essencialmente da natureza jurídica, não eram produtos emanados estritamente da interpretação da lei, não eram produtos rigorosamente surgidos da teoria do direito: elas estiveram associadas à vigilância de atos cotidianos presuntivamente cometidos pelas esposas.

Eis, o que desejei fundamentar neste estudo.

Considerações finais

Advogados e juízes, ao produzirem estruturas de linguagem jurídicas manobram pactos expressos e tácitos bastante organizados. Dessa forma, eles jamais se distanciaram do tempo e do lugar de que fizeram parte e atuaram. Em outras palavras, imputar e tutorar divórcios ligados a tratos extraconjugais em muito estiveram sustentados em mentalidades cotidianas-morais, quais sejam:

na da religiosidade católica, na do matrimônio, na da família, na da honra, na da dignidade, na da fidelidade, na da conduta da mulher. Isso se explica porque interpretação histórica possível às tramas aqui estudadas não pôde figurar às margens do entendimento de que o resultado da separação de corpos e bens não se acoplava estritamente à interpretação da lei, mas se vinculava, obrigatoriamente, ao praticado no dia a dia pelas esposas acusadas de infiéis.

Dessa maneira, o que quis expressar foi o entendimento do quanto os atos de acusar e defender (os advogados) e os de julgar (os juízes) não se constituíram a partir de único núcleo interpretativo. Como venho a expressar, os atos de acusar, os de defender e os de julgar estiveram bastante distanciados da indiferença a circunscrever a legislação e o cotidiano, ou seja, estes eram colaborativos às causas a se defender e a se acusar, porquanto os advogados ao conseguirem conectar cônjuges, testemunhas e familiares envolvidos nas tramas de separação de corpos e bens, inevitavelmente, faziam ligar estes indivíduos às pretendidas previsões legais constantes na legislação. Com efeito, quaisquer operadores da lei não puderam ignorar o trânsito no dia a dia das pessoas, isso ocorria porque precisavam analisá-lo (o dia a dia) e, assim, articulá-lo à lei que viessem presuntivamente condenar quem desejasse, logo, estiveram atentos aos supostos alcoolismos, às supostas infidelidades, aos supostos locais de infidelidade, às supostas agressões havidas no interior da convivência a dois. Nenhum articulador da lei – quero aqui enfatizar mais uma vez essa ideia – esteve distante de fabricar avaliações em face aos deslocamentos diários daqueles que se encontravam na condição de ré(u) e na de autor(a); isso ocorria porque no seio de um auto de divórcio os atos de acusar e defender encerravam-se em produções de sentido e de significado, onde cada qual procedia (perante a estes substantivos) interpretações ditas coerentes.

Sobre estas pilastras estiveram sustentadas minhas compreensões concernentes aos atos “infiéis” apresentados nos processos de divórcio contenciosos que analisei. Os defensores técnicos em questão tiveram como propósito convencer os togados a velar pela “melhor decisão” e, assim, ajudar a preservar o esperado equilíbrio social. Advogados e juízes atuaram no interior de princípios descortinados morais, no entanto, conforme o trato dispensado pelos

primeiros, distintas interpretações tenderam a acontecer. Logo, os discursos montados pelos advogados significavam camadas de poder, então, montar uma acusação e uma defesa vinculava-se a obras políticas surgidas no cotidiano, os quais nunca devem ser pensadas na qualidade de estruturas a sair somente das letras da lei.

Em síntese, no interior das ações de divórcio analisadas, os advogados nas suas arguições procuravam dar, aos juízes, motivações a ajudá-los a formar certezas. Dito isto, basicamente, suas convicções eram ordenadas-sustentadas pelos costumes, pelo que estudaram sobre os casos e pela legislação; este foi o tripé recursal dos diversos defensores técnicos de casais em litígio, ou melhor, aqueles profissionais tentaram convencer o julgador de que o(a) acusado(a) havia negligenciado atributos morais, entretanto, os mesmos componentes eram usados para capacitá-los moralmente no seio de uma peça de desenlace.

Documentos

Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, “Capítulo IX: Do divórcio, art. 82”. In: Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890. Sexto fascículo de 1 a 31 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro: Typ. da Imprensa Nacional, 1890.

PEREIRA, L **Direito de família**. Rio de Janeiro: Typ. da Tribuna Liberal, 1889.

Processo de divórcio contencioso impetrado por Alvaro Favacho Guimarães contra Martinha da Conceição Guimarães, 1890.

Processo de divórcio contencioso impetrado por Henrique Matos contra Fátima Cambraia Matos, 1890.

Processo de divórcio contencioso impetrado por Jesuino Vasconcelos contra Galdina Vasconcelos, 1890.

Processo de divórcio contencioso impetrado por José das Chagas Boaventura contra Rosana da Silva Boaventura, 1890.

Processo de divórcio contencioso impetrado por Pedro de Jesus Santos contra Maria Silva Santos, 1890.

Processo de divórcio contencioso impetrado por Julio Paixão contra Judith Paixão, 1890.

Processo de divórcio contencioso impetrado por Almeirina Constelação Silva contra Astrolito Maria Silva, 1890.

Referências

ARIÈS, P. O casamento indissolúvel. *In*: ARIÈS, P. & BÉJIN, A. (Org). **Sexualidades ocidentais**: contribuições para a história e para a sociologia da sexualidade. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 163-182.

ARNAUD-DUC, N. As contradições do direito. *In*: FRAISSE, G.; PERROT, M. (Orgs). **História das mulheres no Ocidente**: o século XIX. Vol. IV. Porto: Afrontamentos, 1991, p. 97-137.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BLOCH, M. **Apologia da história ou ofício de historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

CAMPOS, I. D. **Diante do extremo**: casamento, família e divórcio (Belém-Pará, 1890-1900). Belém: EDUEPA, 2023.

CASTORIADIS, C. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1982.

CHAÏM, P. **Rhetoriques**. Bruxelles. L` Université de Bruxelles, 1989.

CORREA, M. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

STRECK, L. L. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

VON IHERING, R. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2008.